

RECURSO ESPECIAL Nº 1.693.414 - SP (2017/0207581-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de recurso especial interposto por Maria do Socorro Almeida Rodrigues e outros, com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (e-STJ, fl. 693):

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAL E MORAL. MORTE DE VÍTIMA POR ELETROPLESSÃO. Distância entre a residência e a rede de energia que não respeitava o limite mínimo. Rede elétrica preexistente à construção. Responsabilidade civil objetiva da concessionária afastada. Recurso desprovido.

Na origem, os ora recorrentes ingressaram com ação de indenização por danos materiais e morais em desfavor de Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., na condição de genitores e irmão, respectivamente, de Mônica Rodrigues de Sousa, a qual veio a falecer em 3/11/2012, vítima de acidente causado por descarga elétrica quando se encontrava no terraço da residência da família, uma vez que a fiação da empresa ré não estaria na distância recomendada em relação ao imóvel, causando o acidente fatal.

Tendo sido citada, a ré apresentou contestação, oferecendo denunciação da lide à empresa Allianz Seguros S.A., que prontamente a aceitou.

Em primeiro grau, o pedido foi julgado improcedente, ao fundamento de que, a despeito de a causa envolver responsabilidade objetiva, na qual não se indaga sobre a existência de culpa por parte do prestador de serviço público, no caso, ficou caracterizada culpa exclusiva da vítima, a elidir o nexo causal. Esse entendimento foi corroborado pelo Tribunal estadual no julgamento da apelação, nos termos da ementa acima transcrita.

Nas razões do recurso especial, os insurgentes alegam divergência jurisprudencial do aresto recorrido com o REsp n. 1.095.575/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 3/11/2011, sustentando, em síntese, a responsabilidade da concessionária de energia elétrica nas hipóteses em que configurados o dano e o nexo causal, independentemente de culpa de seus agentes.

Superior Tribunal de Justiça

Contra-arrazoado (e-STJ, fls. 672-680), o recurso foi admitido (e-STJ), vindo os autos a este Tribunal.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.693.414 - SP (2017/0207581-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Cinge-se a controvérsia em definir se a construção de imóvel lindeiro à rede elétrica preexistente, sem observação de distância mínima, é fato suficiente, por si só, para afastar a responsabilização indenizatória da empresa concessionária pelo evento danoso, por caracterizar fato exclusivo da vítima.

No caso, julgado improcedente o pedido, os autores apelaram, tendo sido o recurso desprovido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, aos seguintes fundamentos, que bem delimitam a moldura fática conducente à convicção formada pelo órgão colegiado local (e-STJ, fls. 639-641):

Ao que consta, a vítima subiu na laje da residência onde morava e quando estava a manusear barras de ferro utilizadas na construção civil, uma dessas tocou a rede de fornecimento de energia da apelada concessionária, momento em que a vítima suportou descarga elétrica de alta tensão, sobrevivendo o óbito.

Ficou incontroverso nos autos que na fachada frontal da residência da vítima as redes de distribuição secundária não obedeciam aos afastamentos mínimos exigidos pelas normas vigentes da ABNT e das padronizações da AES Eletropaulo (fls. 68/75).

Afirmou a apelada concessionária em contestação, mais precisamente às fls. 94, que foi a construção irregular da residência da vítima que não respeitou a distância mínima da rede de energia preexistente.

Tal afirmação não foi impugnada pelos apelantes em réplica.

Posto isso, verifica-se que o cerne da questão é saber se a responsabilidade civil objetiva da apelada concessionária remanesce à constatação da irregularidade acima descrita.

Por óbvio que a discussão acerca da responsabilidade da concessionária sobre adequação da rede elétrica não pode prevalecer, tendo em vista que a rede de distribuição de energia era preexistente à construção.

Foram os proprietários da residência onde a vítima foi atingida que não obedeceram às medidas mínimas de distanciamento da rede de energia, tendo em vista que não respeitaram o recuo mínimo.

Nesse contexto, a responsabilidade pelo acidente deve ser imputada à construção irregular da residência e não à inadequação das instalações da rede de energia.(...).

Não bastasse isso, é dever de todo ser humano provido de razão cuidar da sua própria incolumidade física, como regra maior de sua existência.

A construção de imóvel lindeiro à rede elétrica preexistente sem

Superior Tribunal de Justiça

observação de distância mínima quebra o parâmetro maior que deveria ser observado e caracteriza conduta exclusiva da vítima, o que afasta da apelada o dever de indenizar.

Nesse passo, tem-se que a r. sentença deu correto desate à lide, devendo prevalecer por seus jurídicos fundamentos.

Nas razões do recurso especial, os demandantes alegam divergência jurisprudencial do aresto recorrido com o REsp n. 1.095.575/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 3/11/2011, sustentando, em síntese, a existência de responsabilidade da concessionária de energia elétrica nas hipóteses em que configurados o dano e nexos causal, independentemente de culpa de seus agentes.

Cabe registrar, inicialmente, que foram cumpridas as exigências legais e regimentais quanto ao dissídio jurisprudencial alegado, previstas nos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255 do RISTJ, mediante a realização do devido cotejo analítico entre as hipóteses apresentadas como divergentes, com transcrição dos trechos dos acórdãos confrontados, bem como menção das circunstâncias que demonstram a similitude fática entre os casos, com aplicação de soluções jurídicas diversas, o que autoriza o julgamento do recurso especial sob o fundamento da alínea c do permissivo constitucional.

A questão não é pacífica, haja vista que, no precedente colacionado, verifica-se a existência de dois votos dissidentes, do lavra do Ministro Massami Uyeda e do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, razão pela qual considero salutar a revisitação da matéria pela Terceira Turma.

Na oportunidade, a tese que prevaleceu foi encaminhada no bem lançado voto da Relatora, Ministra Nancy Andrighi, com base na teoria do risco da atividade da empresa concessionária, voltada ao fornecimento de energia elétrica, o que a obrigaria a, periodicamente, proceder à fiscalização das instalações do setor, ônus que não se exauriria com uma única verificação feita por ocasião da implantação da rede.

Confira-se:

Na hipótese, (...), a causa excludente da responsabilidade da concessionária seria unicamente o fato de não ter sido informada pelos proprietários do imóvel acerca da reforma por eles realizada no imóvel, a qual teria diminuído a distância até a rede elétrica, deixando-a, portanto, fora dos padrões legalmente estabelecidos.

Ocorre que isso não é suficiente para excluir a responsabilidade da ELETROPAULO, pois era seu dever, na condição de fornecedora de energia elétrica para a região do imóvel onde ocorreu o acidente,

fiscalizar periodicamente as instalações e verificar se elas estavam de acordo com a legislação aplicável, independentemente de notificação dos recorridos (...) sobre a reforma.

O risco da atividade de fornecimento de energia elétrica é altíssimo sendo necessária a manutenção e fiscalização rotineira das instalações, exatamente para que os acidentes, como aquele que vitimou o marido e pai dos recorrentes, sejam evitados.

De nada adianta, portanto, uma única verificação feita pela ELETROPAULO quando da implantação da rede elétrica, como ocorreu na hipótese analisada.

Sendo objetiva a responsabilidade, desnecessária a verificação da culpa da concessionária pelo ocorrido, bastando que se observe a existência do dano e do nexos causal, os quais estão presentes na hipótese, em que a vítima faleceu, ao realizar os serviços de manutenção da piscina do imóvel dos recorridos MARLY SOARES DE ANDRADE HIDALGO E OUTROS, porque "acidentalmente atingiu a rede externa de alta tensão com a haste do aparelho de limpeza" (e-STJ fls. 1.597). Rede essa que não mais guardava a distância mínima do imóvel, em virtude da reforma efetuada pelos proprietários, conforme apontado pelo acórdão recorrido.

Sob outra perspectiva, aderindo à divergência inaugurada pelo Ministro Massami Uyeda, pronunciou-se o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, à consideração de que, mesmo nas hipóteses em que a responsabilidade é objetiva, há a necessidade da comprovação de seus elementos caracterizadores: conduta lesiva, nexos causal e dano, aliado à ausência de configuração de fato exclusivo da vítima, caso fortuito, força maior ou fato exclusivo de terceiro, a cargo da parte ré.

Ocorre que, naquele caso, consoante asseverou S. Exa:

(...), a causa de pedir veio fundada no desrespeito pela concessionária de energia elétrica das normas técnicas de regência ocasionando "não somente a altura dos fios postados abaixo do que dispõe a norma, mas também a perigosa proximidade do muro" (e-STJ fl. 10).

Do ônus de desconstituir referidas alegações desincumbiu-se a concessionária mediante realização de perícia técnica, como anteriormente descrito pelos trechos da sentença e do acórdão.

Pois bem. Da análise da prova efetuada pelas instâncias ordinárias, a quem compete o amplo juízo de cognição da lide, não é possível extrair elementos que conduzam à conclusão de que efetivamente tenha havido falha nos deveres de fiscalização ou manutenção da rede elétrica, o que impede a utilização de tal fundamento para condenar, nesta instância especial, a concessionária.

Com efeito, é incontroverso nos autos que a empresa ré, concessionária de serviço público, atua no setor de transmissão de energia elétrica, atividade que, não

obstante sua essencialidade, apresenta, de fato, alta periculosidade e, em consequência, oferece riscos à população.

No que se refere à responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos, sob a modalidade do risco administrativo, dispõe o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que ambas "responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Analisando o referido dispositivo constitucional, destaca **Sergio Cavaliere Filho** que, na doutrina do risco, a responsabilidade é objetiva, prescindindo, em consequência, da comprovação de culpa tanto na conduta omissiva ou comissiva:

A atividade administrativa a que alude o art. 37, § 6º, da Constituição, refere só à conduta comissiva do Estado ou também à omissiva? Essa questão é ainda controvertida na doutrina e na jurisprudência, pelo que merece algumas considerações.(...).

Em nosso entender, o art. 37, § 6º, da Constituição, não se refere apenas à atividade comissiva do Estado; pelo contrário, a ação a que alude engloba tanto a conduta comissiva como omissiva.

Por outro lado, o ato ilícito, na moderna sistemática da responsabilidade civil, não mais se apresenta sempre com o elemento subjetivo (culpa), tal como definido no art. 186 do Código Civil. Há, também, o ato ilícito em sentido lato, que se traduz na mera contrariedade entre a conduta e o dever jurídico imposto pela norma, sem qualquer referência ao elemento subjetivo ou psicológico, e que serve de fundamento para toda a responsabilidade objetiva, conforme ressaltamos nos itens 2.3 e 2.5.

O Estado pratica o ato ilícito não só por omissão (quando deixa de fazer o que tinha o dever de fazer), como também por comissão (quando faz o que devia fazer).

(*Programa de Responsabilidade Civil*. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 266 e 267).

Ademais, nos termos do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, "haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Nesse contexto, despidianda a demonstração de culpa, remanesce, no caso, apenas a necessidade de se perquirir acerca da existência do nexo de causalidade entre o dano sofrido, decorrente dos riscos inerentes à atividade, e a conduta da concessionária.

Superior Tribunal de Justiça

É uníssono o entendimento de que cabe ao concessionário de serviço público executar em seu nome e por sua conta e risco as obras e os serviços que lhe foram concedidos, assumindo a inteira responsabilidade pelas conseqüências que seus atos, comissivos ou omissivos, causarem aos usuários e a terceiros em geral. Essa responsabilidade tem repercussão na esfera civil, uma vez que impõe a obrigação de reparar o dano, seja por força de lei, do ato ilícito ou da inexecução de contrato.

Na espécie, assim como ressaltou a Ministra Nancy Andrighi em seu voto, cumpria à concessionária, devido à sua condição de fornecedora de energia elétrica – para a qual é remunerada pelo serviço –, o dever de fiscalizar, regularmente e de maneira cuidadosa, as instalações elétricas da região, a fim de impedir a ocorrência de eventuais danos.

Ao não exercer, com a necessária eficiência, o seu encargo, assumiu a empresa o risco de ter que reparar os prejuízos causados por sua inércia.

Nada obstante, ampliando o espectro da responsabilidade das partes envolvidas, não vejo como desconsiderar o fato de que, na hipótese, a residência da família foi construída de forma irregular, sem respeitar a distância mínima da rede de energia preexistente, o que também contribuiu, a meu ver, para que o simples manuseio de uma barra de ferro pela vítima, ao tocar a fiação que estava abaixo da altura recomendada, viesse a acarretar sua morte.

Conclui-se, assim, que o trágico acidente, no caso, decorreu da concorrência de causas que, somadas, levaram à perda irreparável e precoce da vida da jovem Mônica Rodrigues de Sousa, que à época contava com 26 (vinte e seis) anos.

Diante desses fatos, ao afastar toda e qualquer responsabilidade da concessionária de serviço público, para atribuir culpa exclusivamente à vítima pelo evento danoso, o acórdão recorrido não aplicou o melhor direito à hipótese, merecendo, portanto, parcial reforma.

Estabelecida, assim, a conjugação de causas para o acidente, cabe determinar o valor da reparação pelos danos morais e materiais sofridos, em observância aos pedidos deduzidos na inicial, os quais deverão ser fixados de maneira proporcional, em consonância com o art. 945 do CC, cujo teor é o seguinte: "Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a

gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano".

Auxílio-Funeral

Na linha de precedentes deste Tribunal, sendo incontroverso o óbito, as despesas com o funeral são presumidas, de modo que é adequada sua fixação, ainda que não comprovadas, observadas as regras previstas na legislação previdenciária (EDcl no REsp n. 1.139.997/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 16/4/2012; REsp n. 860.221/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2/6/2011; REsp 210.101/PR, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias, Desembargador Convocado do TRF 1º Região, DJe 9/12/2008; e REsp n. 625.161/RJ, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ 17/12/2007).

Pensionamento mensal

A jurisprudência desta Corte orienta que, em se tratando de famílias de baixa renda, há presunção relativa de colaboração financeira entre os seus membros, sendo pois devido, a título de dano material, o pensionamento mensal aos genitores do falecido, a despeito de prova da dependência econômica. Nesse sentido: REsp n. 1.842.852/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 7/11/2019; REsp n. 1.346.320/SP, desta relatoria, Terceira Turma, DJe 5/9/2016; e AgRg no AREsp n. 833.057/SC, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 21/3/2016.

Em regra, o pensionamento devido aos pais pela morte do filho deve ser o equivalente a 2/3 do salário mínimo ou do valor da remuneração deste, dos 14 até quando completaria 25 anos de idade e, a partir daí, reduzido para 1/3 até a data correspondente à expectativa média de vida da vítima, ou até o falecimento dos beneficiários, o que ocorrer primeiro.

No caso, considerando que a filha dos primeiros autores estava com 26 (vinte e seis) anos à época do acidente, o valor da pensão mensal deve corresponder a 1/6 da remuneração da vítima – já considerada a concorrência de causas –, ou do salário mínimo, se na ocasião ela não exercia atividade remunerada, a ser pago até a data correspondente à expectativa média de vida da vítima, segundo tabela do IBGE na data do óbito ou até o falecimento dos beneficiários, o que ocorrer primeiro. A propósito: REsp n. 1.365.339/SP, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 16/4/2013;

REsp n. 1.082.663/MG, Relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJe 29/3/2010; e REsp n. 885.126/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10/3/2008.

O termo inicial para o pagamento do respectivo benefício mensal é a data do evento danoso, ou seja, a partir de 3/11/2012, quando ocorreu o óbito. A esse respeito: AgRg no AREsp n. 372.859/RJ, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 11/12/2014; REsp n. 1.197.284/AM, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 30/10/2012; e EDcl no REsp n. 1.094.525/SP, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3/8/2010.

Há que se ressaltar, outrossim, a possibilidade do direito de acrescer, o qual é perfeitamente admissível nas hipóteses em que há mais de um beneficiário de pensão mensal paga em decorrência de ilícito civil. Confirmam-se: REsp n. 1.045.775/RS, Relator o Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 4/8/2009; REsp n. 408.802/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 16/9/2002.

Por sua vez, é de ser admitido o recebimento de décimo terceiro salário apenas na hipótese de ser comprovado que a vítima mantinha vínculo empregatício na data do óbito. Sobre o tema: EDcl no REsp n. 1.123.704/SP, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 24/3/2015; AgRg no Ag n. 1.239.557/RJ, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 17/10/2012; e REsp n. 664.223/RJ, Relator o Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJe 1º/7/2010.

Na petição inicial, segundo alegam os requerentes, a vítima "exercia as funções de auxiliar de enfermagem na empresa Centro de Pesquisas 'Dr. João Amorim' Programa de Saúde da Família - PMSP, percebendo por este mister o valor de R\$ 1.648,16 (um mil, seiscentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos), quantia equivalente a 2,65 salários mínimos, com a qual contribuía para a manutenção da família" (e-STJ, fl. 3). Essa questão, todavia, deverá ser elucidada em procedimento de liquidação.

Constituição de capital

De acordo com entendimento deste Tribunal, ainda na vigência do CPC/1973, com o advento da Lei n. 11.232/2005, que instituiu o art. 475-Q, § 2º, no

ordenamento processual (correspondente ao art. 533, § 2º, do CPC/2015), passou a ser facultado ao juiz da causa substituir a determinação de constituição de capital assegurado do pagamento de pensão mensal pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica, impondo-se que a Súmula 313/STJ seja interpretada de forma consentânea ao referido texto legal.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MORTE DE FAMILIARES. AÇÕES INDENIZATÓRIAS. ORIGEM. JULGAMENTO CONJUNTO. PREPOSTO DA EMPRESA RÉ. CULPA EXCLUSIVA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ARTS. 35, 36, 37 E 38 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. PENSIONAMENTO MENSAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO FINAL DA OBRIGAÇÃO. EXPECTATIVA MÉDIA DE VIDA DO BRASILEIRO. CAPITAL GARANTIDOR. CONSTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 313/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 20, §3º, DO CPC/1973. LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO. AUSÊNCIA DE EXTRAPOLAÇÃO.

(...).

7. Com o advento da Lei nº 11.232/2005, que deu a atual redação ao art. 475-Q, § 2º, do CPC/1973, passou a ser facultado ao juiz da causa substituir a determinação de constituição de capital assegurado do pagamento de pensão mensal pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica. Súmula nº 313/STJ.

8. A substituição do dever de constituir capital garantidor pela inclusão do beneficiário do pensionamento mensal em folha de pagamento, todavia, não constitui direito potestativo da parte ré.

9. Não cumpre ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, averiguar a capacidade financeira de empresa condenada ao pagamento de pensão mensal, pois, em tal situação, é patente a incidência da Súmula nº 7/STJ.

10. Em se tratando de sentença condenatória, diversamente do que ocorre quando a verba honorária é fixada com base na equidade, a margem de liberdade do magistrado gravita entre os limites legais, não podendo fixar os honorários em percentual inferior a 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, nem em percentual superior a 20% (vinte por cento) sobre a mesma base, a teor do artigo 20, § 3º, do CPC/1973.

11. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.401.717/RS,

Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 27/6/2016).

Nessa linha, a circunstância de ser a parte demandada concessionária de serviço público, por si só, não exime a pessoa jurídica do cumprimento da aludida obrigação de constituição de capital, cabendo, todavia, ao juiz da causa a avaliação das condições econômicas e demais fatores envolvidos, para então decidir pelo que for mais apropriado, questão que, no caso concreto, também deverá ser examinada no cumprimento de sentença.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU O ANTERIOR DECISUM SINGULAR PARA DAR PROVIMENTO AO APELO NOBRE. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA.

1. A mera circunstância de a empresa ré ser concessionária de serviço público não a exime da constituição de capital garantidor, como forma de assegurar o cumprimento da obrigação (Súmula 313/STJ). Precedentes.

2. A possibilidade de substituição da constituição de capital pela inclusão do exequente em folha de pagamento da empresa, deve ser avaliada pelo juízo da execução no momento do cumprimento de sentença. Precedentes desta Corte Superior.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgRg no REsp n. 1.142.408/RJ, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 18/10/2016);

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE DO AUTOR. DANO MATERIAL. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. SÚMULA N. 313/STJ. SUBSTITUIÇÃO. FACULDADE DO JUIZ DA CAUSA. SÚMULA N. 83/STJ. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA N. 54/STJ. EXAME DE OFENSA A ENUNCIADO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado (Súmula n. 313/STJ).

3. De acordo com o art. 475-Q, § 2º, do CPC, é faculdade do juiz substituir a determinação de constituição de capital pela inclusão dos beneficiários na folha de pagamento da sociedade empresária de notória capacidade econômica. Jurisprudência do STJ. Aplicação da Súmula n. 83/STJ.

4. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Incidência da Súmula n. 54/STJ.

5. Enunciado de súmula não se enquadra no conceito de lei federal para a finalidade prevista no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 101.930/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 18/5/2015).

Danos morais

Em se tratando de dano imaterial, há que se destacar que a indenização não visa reparar a dor ou a tristeza sofrida pela família, em decorrência da perda do ente querido, a qual é incomensurável, o que não impede, entretanto, que se fixe um valor compensatório, com o intuito de minorar os efeitos do ilícito.

No arbitramento desse valor, observo que, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a sua quantificação, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que o *quantum* reparatório deve ser fixado em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro modo, fonte de enriquecimento indevido.

Na espécie, considerando os elementos fáticos da causa, as circunstâncias objetivas e subjetivas das partes envolvidas, bem como os parâmetros utilizados por este Tribunal em casos análogos, entendo que o valor da indenização por danos morais deve ser fixada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos genitores e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para o irmão, já considerada a concausalidade. Esses valores deverão ser corrigidos a partir desta data (Súmula 362/STJ) e juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ), de acordo com a taxa SELIC.

Em conclusão, nos termos dos fundamentos expendidos, conheço do recurso especial e lhe dou parcial provimento, para julgar parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de condenar, solidariamente, as recorridas, ao pagamento das seguintes verbas: **a)** indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos genitores da vítima e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para o irmão, devendo esses valores serem corrigidos a partir desta data (Súmula 362/STJ), com incidência de juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ), de acordo com a taxa SELIC; **b)** metade do valor que for apurado a título de auxílio-funeral; e **c)** pensão mensal proporcional, equivalente a 1/6 da remuneração da vítima, ou do salário mínimo, se na ocasião ela não exercia atividade remunerada, a ser pago até a data

Superior Tribunal de Justiça

correspondente à expectativa média de vida da vítima, segundo tabela do IBGE na data do óbito ou até o falecimento dos beneficiários, o que ocorrer primeiro, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença, observado o direito de acrescer, devendo ainda o magistrado deliberar, à luz das circunstâncias econômicas e demais fatores envolvidos na causa, sobre a necessidade da constituição de capital garantidor ou pela inclusão dos autores, ora recorrentes, em folha de pagamento da empresa recorrida.

Tendo em vista que os autores foram vencedores na ação, ainda que não pelo valor pleno em decorrência da concorrência de causas, deverão as recorridas responder pelas custas e despesas processuais, assim como pelos honorários de sucumbência, arbitrados estes últimos em 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

